

# Documento 1

**Tipo documento:**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**Evento:**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REFER. AO EVENTO: 7

**Data:**

01/09/2020 19:34:23

**Usuário:**

RJ088980 - CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA

**Processo:**

5046568-19.2020.4.02.5101

**Sequência Evento:**

11

**EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**

Ref.: Proc. nº 5046568-19.2020.4.02.5101/RJ

**DAPIBGE – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO IBGE**, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO acima epigrafado em que é impetrante, tendo como autoridade coatora o **ILMO. PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE**, tendo em vista a presença de omissões na douta decisão de EVENTO 06 dos autos eletrônicos, com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, vem tempestivamente opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

Em que pese a ilustre lavra donde provem, força é reconhecer que a respeitável decisão ora embargada de EVENTO 06 dos autos eletrônicos restou eivada de omissões que, salvo melhor juízo, devem ser sanadas. Senão vejamos:

A douta decisão embargada indeferiu o requerimento de liminar, nos seguintes termos:

“Ademais, na Medida Cautelar proferida na ADI 6254 o relator Ministro Luis Roberto Barroso proferiu decisão reconhecendo a constitucionalidade dos art. 1º, no que altera o art. 149, § 1º da Constituição, e o art. 11, caput, § 1º, incisos IV a VIII, § 2º e § 4º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 considerando-os, válidos, vigentes e eficazes.

Nesse sentido, o Egrégio TRF 2ª Região, em sede de Agravo de Instrumento 5003175-21.2020.4.02.0000 proferiu, liminarmente, decisão que suspende os efeitos da tutela proferida nos autos que tramita na 11ª Vara Federal nº 5012245-85.2020.4.02.51.01.

Assim, com base nas considerações expostas, a suspensão da progressividade de alíquotas de contribuição previdenciária, a instituição de contribuição previdenciária extraordinária e a ampliação da base contributiva, retornando ao desconto de 11% de contribuição previdenciária poderá criar efeitos irreversíveis, do ponto de vista do planejamento fiscal e, por conseguinte, aumento generalizado de ações semelhantes.

Desta forma, entendo que não está demonstrada a probabilidade do direito, isto é, o *fumus boni iuris*.

Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.”

Portanto, esse MM. Juízo indeferiu a liminar por ausência de *fumus boni iuris*, que, por sua vez, residiria na circunstância de o Ministro Luis Barroso do STF e de o Desembargador Federal Luiz Antônio Soares do Egrégio TRF da 2ª Região já terem proferido decisões declarando a constitucionalidade dos art. 1º, no que altera o art. 149, § 1º da Constituição, e o art. 11, caput, § 1º, incisos IV a VIII, § 2º e § 4º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, os considerando, válidos, vigentes e eficazes.

Pesou na decisão também o argumento de que o retorno do desconto ao patamar de 11% anterior à reforma poderia criar efeitos irreversíveis no planejamento fiscal e aumento generalizado de demandas semelhantes.

Ora, com todas as vênias e com máximo respeito ao entendimento de Vossa Excelência, o entendimento isolado de um Ministro do Supremo Tribunal Federal, em sede de cognição sumária, não tem o condão de fazer desaparecer a plausibilidade do direito.

De se observar que em seu voto Ministro Barroso fez a ressalva técnica e óbvia de que sua decisão, que negou medida cautelar nas ADIs 6.254, 6.255, 6.258, 6.271 e 6.367, teria validade até posterior manifestação nos mesmos autos, o que revela o seu caráter precário e a possibilidade de revisão a qualquer tempo, inclusive pelo próprio subscritor.

Demais, no mesmo sentido, também a decisão liminar isolada nos autos de Agravo de Instrumento do Desembargador Luiz Antônio

Soares, por mais prestigiada que deva ser e por mais respeito que certamente mereça, não faz desaparecer o *fumus boni iuris*.

Dito de outro modo, os entendimentos monocráticos de dois juízes, em sede de cognição sumária, por mais respeito que mereçam, não afetam a plausibilidade do direito vindicado, nem expressam nem adiantam qual será a opinião majoritária sobre o tema tanto do STF quanto do Egrégio TRF da 2ª Região.

De outro giro, a preocupação com a repetição de muitas ações semelhantes, embora possa ser meritória do ponto de vista de política judiciária, pelos custos envolvidos, por óbvio também não afeta nem guarda nenhuma pertinência com o *fumus boni iuris*.

Aliás, ao contrário, é muito natural que a violação de um direito tão evidente (como elevar até dobrar a alíquota previdenciária dos servidores públicos, chegando a elevadíssimos 22% da remuneração sem nenhuma contraprestação), atingindo a tantas pessoas, vá terminar no Judiciário, e suas vítimas busquem nos Tribunais reparação. Esta circunstância só revela uma sociedade ciente de seus direitos e confiante nos seus Juízes.

Ademais, é fato que o Supremo Tribunal Federal, já em mais de uma oportunidade, por maioria de seus membros, considerou que a progressividade de alíquotas afrontava o princípio da vedação ao confisco (vide os diversos julgados transcritos na exordial, especialmente ADI 2.010-MC).

Força é admitir, com todas as vênias, que não restaram esclarecidas as razões pelas quais esse MM. Juízo entendeu que não haveria plausibilidade do direito vindicado, mormente diante dos dois fundamentos trazidos na inicial, a saber:

O *fumus boni iuris* resta configurado pelo fato de que os servidores públicos estão suportando uma carga tributária desarrazoada, excessivamente elevada, decorrente da Emenda Constitucional nº 103/2019, que estabeleceu alíquotas progressivas para as contribuições previdenciárias com nítido efeito confiscatório, como já disse o Supremo Tribunal Federal em várias oportunidades. E ainda, como não há vinculação causal entre as

contribuições feitas e os benefícios recebidos pelos servidores, é fato que a contribuição previdenciária foi estabelecida com o desiderato de se reduzir a remuneração dos servidores públicos como medida de alívio para erário, o que também é constitucionalmente vedado por cláusula pétrea.

O *periculum in mora* resta caracterizado também porque os valores ora questionados representam um ônus financeiro extremamente pesado para os associados da impetrante, pois, como demonstrado, a carga tributária total de tais associados pode chegar, em alguns casos, a praticamente metade de sua remuneração bruta. Faz-se mister estancar-se desde logo a cobrança extorsiva da contribuição previdenciária, bem como vetar a possibilidade de cobrança da contribuição extraordinária.

Por todo o exposto, a embargante **pede**, com o máximo respeito ao Juízo, que sejam conhecidos e providos os presentes aclaratórios, com o saneamento das omissões apontadas, emprestando-se também, caso assim entenda Vossa Excelência, efeitos modificativos ao presente recurso, para que seja concedida a liminar para que se determine à autoridade coatora que se abstenha de aplicar as alíquotas progressivas constantes na Emenda Constitucional nº 103/2019 na cobrança das contribuições previdenciárias dos associados da impetrante, ou qualquer outra contribuição extraordinária, de forma que as contribuições previdenciárias sejam cobradas apenas com base na alíquota de onze por cento (11%), conforme estabelecido em lei, anteriormente à edição da EC 103/2019.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 01º de setembro de 2020.



Claudio Marcio de Brito Moreira

OAB/RJ 88.980